PUBLICADO DOC 07/08/2009, PÁG. 105

PARECER Nº 618/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0143/09.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa estender a gratificação instituída pelas Leis nº 13.273 e 13.274, ambas de 04 de janeiro de 2002, aos profissionais de educação aposentados.

Sob o aspecto estritamente da legalidade, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação.

Com efeito, a lei que disponha sobre servidores públicos municipais é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, consoante preceitua o art. 37, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, abaixo reproduzido, em consonância com a alínea "c", do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal:

Art. 37. ....

§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

...

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

A propositura ao inobservar a regra de iniciativa privativa, representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo, afrontando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, expressamente contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º), bem como na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que:

"...o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal , dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste." (voto do Ministro Carlos Britto no julgamento da ADI nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Oportuno lembrar que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADIn n. 13.882-0, TJESP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade também por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de

impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

Pelo exposto, somos pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09

Gabriel Chalita – PSDB - Relator
Abou Anni – PV
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
José Olímpio – PP
Kamia – DEM